

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

PROCESSO EM QUE SÃO PARTES

KENNEDY GIHANA E OUTROS C. A REPÚBLICA DO RUANDA

PETIÇÃO INICIAL N.º 017/2015

DESPACHO



O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes: Augustino S. L. RAMADHANI, Presidente; Elsie N. THOMPSON, Vice-Presidente; Gérard NIYUNGEKO, Fatsah OUGUERGOUZ, Duncan TAMBALA, Sylvain ORÉ, El Hadji GUISSSE, Ben KIOKO, Rafâa BEN ACHOUR, Solomy B. BOSSA e Ângelo Vasco MATUSSE; e o Escrivão, Robert ENO.

No processo em que são partes,

KENNEDY GIHANA E OUTROS

C.

A REPÚBLICA DO RUANDA

Tudo visto e ponderado,

o Tribunal profere o seguinte Despacho:

I. Das partes

1. O Tribunal recebeu, em 22 de Julho de 2015, uma Petição submetida por Kenedy Gihana e Outros (doravante denominados "os Peticionários"), instaurando um processo contra a República do Ruanda (doravante denominada "o Estado Demandado").
2. O Estado Demandado ratificou a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta") em 22 de Julho de 1983 e o Protocolo à Carta dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado "o Protocolo") em 6 de Junho de 2003; e depositou a declaração aceitando a competência do Tribunal para conhecer de casos apresentados por pessoas singulares e organizações não-governamentais, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, em 22 de Junho de 2013.

II. Do objecto da matéria

3. Por carta datada de 1 de Março de 2016, recebida no Cartório do Tribunal em 2 de Março de 2016, o Estado Demandado notificou o Tribunal de que depositara um instrumento a notificar a retirada da sua Declaração feita nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. A carta afirmava ainda o seguinte:

"A República do Ruanda solicita que, na sequência do depósito da notificação, o Tribunal suspenda os processos de audiência envolvendo a República do Ruanda, incluindo o caso acima referido, até que seja feita a revisão da Declaração e o Tribunal seja devidamente notificado."

4. Mediante ofício datado de 3 de Março de 2016, o Gabinete de Assessoria Jurídica e Direcção de Assuntos Jurídicos da Comissão da União Africana notificaram o Tribunal da apresentação do instrumento de retirada pela Pelo Estado Demandado da sua Declaração feita nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, que foi recebido na Comissão da União Africana em 29 de Fevereiro de 2016.
5. Quando o Tribunal recebeu o instrumento de retirada depositado pelo Estado Demandado, já havia marcado uma audiência pública para 4 de Março de 2016 em relação à Petição n.º 003/2014, *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda*.
6. Na sequência da Audiência Pública, em 18 de Março de 2016, o Tribunal emitiu um Despacho no qual:
 - i. Ordena que as Partes apresentem observações por escrito sobre o efeito da retirada pelo Estado Demandado da sua Declaração feita nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, dentro de quinze (15) dias após a recepção do Despacho.
 - ii. Decide que o seu pronunciamento sobre o efeito da retirada pelo Estado Demandado da sua Declaração feita nos termos do

disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo será feito em data a ser devidamente notificada às Partes.

- iii. Ordena que o Estado Demandado apresente as suas observações por escrito sobre as questões processuais indicadas no parágrafo 15 acima, no prazo de quinze (15) dias após a recepção deste Despacho”.

- 7. Na sequência das ordens emitidas no parágrafo 6 precedente, o Tribunal decidiu adiar a tramitação de todos os processos movidos contra o Ruanda, na pendência da sua decisão sobre o efeito da retirada da Declaração pelo Estado Demandado.

III. Dos efeitos da retirada da Declaração

- 8. Por Decisão proferida em 3 de Junho de 2016 na Petição *n.º 003/2014, Ingabire Victoire Umuhoza c. República de Ruanda*, o Tribunal *considerou, por unanimidade*, que a retirada da Declaração pelo Estado Demandado não surtia qualquer efeito sobre a Petição e, por isso, decidiu continuar com a tramitação da Petição.
- 9. Por conseguinte, a Decisão do Tribunal no caso *Ingabire Victoire Umuhoza c República do Ruanda* é no sentido de que a retirada da Declaração do Ruanda não tem o efeito de suspender a tramitação dos casos que foram intentados contra o Ruanda junto do Tribunal.

- 10. **Pelos motivos acima expostos,**

O TRIBUNAL, por unanimidade, decide continuar a apreciar o objecto desta Petição.

Assinaturas:

O Juiz-Presidente

Augustino S. L. RAMADHANI



O Escrivão

Robert ENO



Preferido neste dia 3 do mês de Junho do ano de 2016, nas línguas inglesa e francesa,
fazendo fé o texto na língua inglesa.

